

LEI Nº 1.220, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR EM TODAS AS LEIS MUNICIPAIS E/OU RESOLUÇÕES SANCIONADAS PELO EXECUTIVO OU PELO LEGISLATIVO, O NOME DO AUTOR E NÚMERO DO PROJETO DE LEI QUE A ORIGINOU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO DE MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, obrigados a constar em todas as Leis e/ou Resoluções, por eles promulgadas, o número do Projeto de Lei e seu respectivo autor que as originou.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sairé, 18 de março de 2013.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.221, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA –
CMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DE MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 002/2013, de autoria do Vereador Ozéias Caetano da Silva e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal Educação, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil, ligados à Cultura, participando da elaboração e da fiscalização da política cultural do Município de Sairé, com base no artigo 119, § 10 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Cultura - CMC, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, compete:

- a) propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- b) incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;
- c) propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- d) colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;
- e) emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;
- f) estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, no que se refere à Cultura;

- g) incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;
- h) buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;
- i) definir diretrizes para a política cultural a ser implementada pela administração pública municipal;
- j) elaborar e aprovar seu regimento interno;
- k) definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados por intermédio da Secretaria Municipal de Educação no âmbito da implementação de políticas culturais.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC terá garantido para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa, contábil e financeira da Secretaria Municipal de Educação, assegurado o direito de chamar à sua análise, questões julgadas relevantes pelo CMC, nos termos do seu Regimento Interno, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Placar Geral da Prefeitura.

§ 2º - A utilização da prerrogativa prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo em relação à análise da questão, devendo o CMC emitir parecer em 7 (sete) dias úteis após o recebimento da documentação solicitada nos termos de seu Regimento Interno, sob pena de sua desconsideração, salvo atraso em razão da complexidade da matéria a ser analisada, devidamente justificado.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC – será paritário, constituído por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural de Sairé.

§ 1º - Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos mediante votação secreta entre os membros que o compõem, na primeira reunião após a posse e nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura terá as seguintes comissões:

- a) Artes Cênicas;
- b) Audiovisual;
- c) Música;
- d) Artes Visuais;
- e) Literatura;
- f) Artesanato.

§ 1º - O Regimento Interno definirá as áreas e segmentos que comportarão as comissões.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura a ser instituído na forma definida na presente lei, disciplinará a forma de criação e funcionamento das áreas e segmentos culturais dentro das comissões elencadas no "caput".

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura contará com secretaria executiva vinculada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho, bem como sua manutenção no que se refere a materiais, convocações, arquivo e administração geral.

Art. 7º - Uma Assembléia Geral anual será promovida pelo Conselho Municipal de Cultura com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros, nas formas de seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A Assembléia Geral a que se refere o "caput", será plenária, aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares.

Art. 8º - Fica criado o Cadastro de Integrantes e Grupos da Comunidade Cultural junto à Secretaria de Educação, através do seu departamento competente, que o manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais, de acordo com o disposto no artigo 4º da presente lei.

§ 1º - poderão fazer parte do cadastro as pessoas com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 03 (três) reuniões nas comissões.

§ 2º - O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 3º - O Regimento Interno definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

DAS ELEIÇÕES

Art. 9º - Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, sendo permitida uma reeleição consecutiva, desde que haja a renovação de no mínimo 30% (trinta por cento) de sua composição.

§ 1º - É garantida a eleição de um membro para cada comissão, conforme disposto no artigo 4º da presente lei, sendo vedada a acumulação representativa em mais de duas comissões.

§ 2º - No caso do não preenchimento de quaisquer das comissões por falta de concorrentes ou interessados, poderão ser escolhidos membros de outras comissões para preencher os cargos vagos, desde que eleitos em Assembléia, nos termos do disposto no "caput".

Art. 10 - Poderão candidatar-se as pessoas com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 11 - Cada Comissão poderá apresentar no máximo 03 (três) pleiteantes ao Conselho, nas formas a serem definidas no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º - Para ter direito à indicação, a Comissão deverá estar funcionando com no mínimo 03 (três) membros.

§ 2º - Terão direito a votar e a ser votados, para indicação de candidatos ao Conselho, àqueles que tenham participado de, no mínimo, três reuniões das suas respectivas Comissões.

§ 3º - Não será validada a indicação de um mesmo pleiteante por mais de uma Comissão.

Art. 12 - Terão direito a voto na Assembléia Geral os membros da sociedade civil que estiverem devidamente cadastrados, conforme disposto no artigo 8º, até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias e das instâncias que o compõem.

Art. 14 - A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sairé, 18 de março de 2013.



JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.222, 18 DE MARÇO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 003/2013, de autoria do Vereador Francisco Pergentino de Barros e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município de Sairé.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente, de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente, as situações dispostas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º - Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único - A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se ao máximo espécies exóticas.

Art. 6º - Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas, sem a devida orientação sobre as mudas doadas, devendo ser previamente avaliadas as espécies e suas respectivas áreas de plantio, suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo da Secretaria de Agricultura Municipal.

Art. 7º - As calçadas situadas nas faces que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

Art. 8º - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 02 (dois) metros nos lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação do disposto no artigo anterior.

Art. 9º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pelo Executivo Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 10 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do Guia referido no art. 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o art. 16 desta lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico:

I. Promoverá o inventário qualitativo-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como deverá mantê-lo atualizado;

II. Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 11 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ficando vedada também a pintura de troncos, escritas, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que venha a danificar a árvore.

Parágrafo único - Compete ao Executivo Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento, do disposto neste artigo.

Art. 12 - O Munícipe poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente a residência ou terreno de particular, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Art. 13 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 14 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda ou supressão, respeitado o disposto no art. 9º.

Art. 15 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas revestidas, em seu total ou parcial, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar o Executivo Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a esclarecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 16 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar a Secretaria de Agricultura, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.

Art. 17 - A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I. Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do Executivo Municipal;

II. Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III. Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;

IV. Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

V. Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;

VI. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII. Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único - Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos na Secretaria de Agricultura para aprovação com parecer técnico do referido departamento, e deverão ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas especiais só serão permitidas:

I. Aos funcionários da Secretaria de Agricultura, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico da referida secretaria, com o parecer técnico;

II. No caso de calçadas de residências ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização;

III. Funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, portando a Carteira de Identificação;

IV. Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Parágrafo único - Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

I. Declives;

II. Encostas;

III. Áreas de Preservação Permanente;

IV. Charcos.

Art. 19 - O plantio ou replantio das árvores suprimidas serão realizadas pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, dentro das regras do Planejamento de Arborização Urbana, salvo o disposto no Inciso II do art. 18 desta Lei.

§ 1º - O plantio e a poda de espécies arbóreas em canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais poderão ser feitos somente pela Secretaria de Agricultura, através de projeto específico.

§ 2º - Os munícipes interessados devem requerer o plantio ou replantio junto à Secretaria de Agricultura.

Art. 20 - Fica proibido, ao munícipe, a supressão de árvores existentes nas vias ou logradouros públicos sem autorização da Secretaria de Agricultura.



Parágrafo único - Ficã vedado ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

Art. 21 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-sementes, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete à Secretaria de Agricultura:

- a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- d) realizar programas de proteção de mananciais através da revegetação.

§ 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 17 desta lei, embasada em laudo técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22 - Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

Art. 23 - Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos as raízes superficiais.

Art. 24 - No caso de pragas em árvores a Secretaria de Agricultura deverá ser consultado antes de tomada qualquer providência.

Art. 25 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou subsequente, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sairé, em 18 de março de 2013.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.223, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

“Dispõe sobre a criação do “Dia Municipal do Agricultor” no Município de Sairé e dá outras providências”.

O **PREFEITO DE MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 004/2013, de autoria do Vereador Ozéias Caetano da Silva e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no calendário de festividades do Município de Sairé o “Dia Municipal do Agricultor”.

Art. 2º - O Dia Municipal do Agricultor, previsto no artigo anterior, deverá realizar-se em um dia específico, concomitante com a realização da exposição agropecuária nesta cidade.

Art. 3º - O Dia Municipal do Agricultor será comemorado com palestras, seminários, cursos para os agricultores e eventos afins, a serem promovidos pelo Município de Sairé.

Art. 4º - Os casos omissos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sairé, 18 de março de 2013.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI N° 1.224, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

Equipara o valor do salário mínimo vigente aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 001/2013 e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário mínimo dos servidores municipais ativos e os proventos dos inativos e pensionistas fica estipulado em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º - Fica dispensada a apresentação de memorial de impacto orçamentário e financeiro por se tratar de despesa já prevista no orçamento do corrente exercício e não se constituir em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Art. 3º - Fica despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento municipal para o corrente exercício, suplementadas, se necessário, utilizando-se como recursos a anulação de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos jurídicos e financeiros serão retroativos a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sairé, 18 de março de 2013.



JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.226, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

EMENTA: *Altera o nome da Rua Coronel José Pessoa para AVENIDA CORONEL JOSÉ PESSOA e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 006/2013, de autoria do Vereador Ozéias Caetano da Silva e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **AVENIDA CORONEL JOSÉ PESSOA**, a Rua Coronel José Pessoa, que está localizada no centro de nossa cidade.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sairé, 25 de março de 2013.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.227, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Concurso para a elaboração do HINO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 007/2013, de autoria do Vereador Ozéias Caetano da Silva e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Concurso para Elaboração do Hino da Cidade de Sairé com a finalidade de atender ao dispositivo legal e especialmente despertar o sentimento cívico ante a municipalidade.

Parágrafo único - A letra e partitura do Hino de Sairé serão compostas de única obra, a ser definida após o resultado final do mencionado Concurso, e a partir daí, incorporando-se aos símbolos do Município de Sairé em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela composição da Comissão Organizadora, que por sua vez, elegerá uma Comissão Julgadora.

§ 1º - A composição das Comissões mencionadas neste artigo, dar-se-ão da seguinte maneira: 01 (um) Historiador(a), 01 (um) Professor(a) da Língua Portuguesa, 01(um) Professor(a) de Literatura, representantes da Secretaria de Educação e Cultura, representantes do Governo Municipal, representantes da Câmara Municipal, representantes do corpo docente e discente das unidades de ensino, compositores, poetas e músicos.

§ 2º - É atribuição da Comissão Organizadora, a elaboração de Regimento Interno e a sua ampla divulgação.

Art. 3º - Das obras apresentadas no conclave, **UMA** será contemplada com Certificado e Prêmio Extra e seus direitos cedidos sem mais ônus ao Poder Público Municipal de Sairé.

Parágrafo único - Os prêmios mencionados no caput deste artigo serão estipulados e ofertados pelo Poder Executivo Municipal e entregues durante Sessão Solene na Câmara Municipal de Sairé em data a ser definida pela Comissão Organizadora.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verba orçamentária suplementadas, se necessário, previstas pela Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sairé, 25 de março de 2013.



JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.228, DE 25 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza ao Poder Executivo Municipal a distribuição de peixes aos cidadãos de Sairé durante o período da Semana Santa, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a distribuição de peixes aos cidadãos de Sairé durante o período da Semana Santa.

§ 1º - A distribuição de que trata o caput será feita sem qualquer distinção, de forma ampla, de modo a atingir todas as famílias do município de Sairé.

§ 2º - A distribuição será feita em um único dia, em data a ser fixada pela Administração.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2013 até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cobrir as despesas previstas nesta Lei, que será custeada com recursos próprios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sairé, 25 de março de 2013.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO